

Processo n.: @CON 23/00207553

Assunto: Consulta - Possibilidade de redução da jornada de trabalho de categorias de servidores públicos

Interessado: Cláudio Arcidio Wartha

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José do Cedro

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 233/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, levando em consideração a flexibilização trazida pela Resolução n. TC-158/2020, a qual deu nova redação aos arts. 103 e 104 do Regimento Interno desta Corte Contas, diante da relevância jurídica, econômica, social e da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública Municipal.

2. Responder à Consulta, com fundamento no art. 106 da Resolução n. TC-06/2001, nos seguintes termos:

1. No regime estatutário, o Município detém poder discricionário para unilateralmente, mediante lei formal, modificar as condições do serviço e a remuneração dos ocupantes de cargos públicos, inclusive a carga horária de trabalho, observada a iniciativa privativa, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal (Inteligência dos **Prejulgados ns. 1138, 1265, 1449 e 2235**).

2. Admite-se a redução da jornada diária e/ou mensal de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, desde que a modificação não implique em decurso remuneratório, em face do princípio da irredutibilidade remuneratória, expresso no art. 37, XV, da Constituição da República (Inteligência do **Prejulgado n. 1925**)

3. É lícita a redução de carga horária acompanhada de majoração salarial para cargos de provimento efetivo. Tais reformas na jornada e estrutura remuneratória propostas pelo legislador deverão respeitar as atribuições dos cargos atingidos, sendo recomendável que se referencie corretamente a legislação pregressa de cada cargo, contendo informações sobre a jornada anterior, a lei que a fixou e a nova carga horária estabelecida, de forma a evidenciar, em cada caso, quando se trata de majoração ou redução de jornada e a respectiva modificação salarial.

4. As alterações de carga horária exigem motivação e justificativas que demonstrem o efetivo interesse público, devendo ser norteadas pelos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade, observado o disposto na Lei Complementar n. 101/2000, quanto ao aumento de despesas com pessoal e criação de despesas de caráter continuado.

3. Destacar ao Consulente as premissas já firmadas no âmbito deste Tribunal de Contas acerca da temática, nos **Prejulgados ns. 1925, 1138, 1265, 1449 e 2235**, que poderão ser consultados na página <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DAP/CAPE I/Div.3 n. 3060/2023** que a fundamentam, ao Consulente, Sr. Cláudio Arcidio Wartha, Presidente da Câmara de Vereadores de São José do Cedro.

Ata n.: 4/2024

Data da Sessão: 14/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC